

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0002892-78.2019.8.19.0043

APELANTE: RENATA DE VASCONCELOS FERNANDES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DA RÉ PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº. 11.343/06, ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, E 518 (QUINHENTOS E DEZOITO) DIAS-MULTA, NO REGIME FECHADO. APELO DEFENSIVO SUSCITANDO, PRELIMINARMENTE, O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DO ACESSO AOS DADOS DO APARELHO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO, ANTE A ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, BUSCA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, O AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA 2/3 (DOIS TERÇOS), A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO, A DETRAÇÃO PENAL E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. Preliminares que merecem pronta rejeição. No caso, a busca pessoal foi realizada com base

em fundadas suspeitas, devidamente justificadas pelo nervosismo da apelante durante fiscalização policial, em contexto de combate ao tráfico de drogas. Também não merece amparo a alegada ilicitude do acesso aos dados armazenados no aparelho celular da apelante, tendo em vista que além da autorização concedida pela apelante, nenhuma informação foi extraída do celular dela. No mérito, a autoria e materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas. Na ocasião, policiais militares e civis realizaram a abordagem a um coletivo e em revista encontraram na bolsa pertencente à acusada 1886,0g (um mil oitocentos e oitenta e seis gramas) de cocaína e R\$ 200,00 (duzentos) reais em espécie. Na hipótese a acusada estava com sua bebê de apenas 01 ano e 02 meses de idade. As circunstâncias da prisão, as drogas apreendidas, o estado flagrancial em que a apelante se encontrava, os depoimentos e os elementos probatórios reunidos nos autos sustentam com firmeza o decreto condenatório e não autorizam o acolhimento do pleito defensivo de absolvição por fragilidade probatória. Quanto à dosimetria, o juízo de origem majorou a pena base de forma bem fundamentada e com base em fundamentos concretos, não havendo que se falar na redução da pena nessa hipótese. De outro lado, merece parcial provimento ao recurso da defesa para afastar o vetor “natureza da droga” na terceira fase da dosimetria. Quanto ao regime prisional, considerando as circunstâncias negativas, o regime semiaberto se encontra adequado, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º c/c o artigo 59, todos do Código Penal e aos termos do art. 42 da Lei de Drogas. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos considerando o novo *quantum* de pena fixado em razão da modulação da fração de redução de pena. Por fim, no que concerne à detração penal, carece este Colegiado de competência para apreciar o

pedido, uma vez tal pleito há de ser formulado junto ao juízo da execução. **PACIAL PROVIMENTO DO RECURSO para reduzir a resposta penal da acusada para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal, no regime semiaberto, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mantendo-se as demais cominações da sentença.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO DE APELAÇÃO** n°. **0002892-78.2019.8.19.0043** em que figura como apelante **RENATA DE VASCONCELOS FERNANDES** e como Apelado o **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em dar **PACIAL PROVIMENTO** para reduzir a resposta penal da acusada para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal, no regime semiaberto, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mantendo-se as demais cominações da sentença.

V O T O

Adoto o relatório já constante dos autos.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, motivo pelo qual se impõe o conhecimento do apelo interposto.

Inicialmente, as preliminares de nulidade merecem pronta rejeição.

Como sabido, a busca pessoal é admitida no caso de prisão em flagrante, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito e, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, inteligência do art. 244 do CPP.

Na hipótese dos autos, a abordagem policial ocorreu dentro dos limites legais, eis que três policiais entraram no coletivo para realizar a abordagem do ônibus, com o fim de coibir o tráfico de drogas na rodovia.

E, conforme conta dos autos, todas as mochilas que estavam dentro do ônibus foram revistadas, sendo encontrados na bolsa da acusada os materiais entorpecentes.

Foi destacado, ainda, que a revista foi feita dentro do ônibus, na presença dos outros passageiros.

Além disso, restou sim verificada a fundada suspeita que justificou a busca pessoal, em face do claro nervosismo da recorrente quando avistou os policiais.

O policial militar Leandro Silva Santos foi categórico em seu depoimento ao atestar que houve manifestação de nervosismo por parte da apelante, que relatou, em síntese, que *“desconfiou de Renata pelo nervosismo que ela ficou com a entrada dos agentes no ônibus e pela revista.”*

Ou seja, a busca pessoal foi realizada com base em fundadas suspeitas, devidamente justificadas pelo nervosismo da apelante durante fiscalização policial, em contexto de combate ao tráfico de drogas.

E, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a busca pessoal realizada com base em fundadas suspeitas é válida, desde que devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, seguem precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL EM TRANSPORTE COLETIVO. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de

aproximadamente 950g de maconha em mala vinculada ao agravante em ônibus intermunicipal, bem como com base em confissão em interrogatório judicial. 2. O recurso especial impugnava a legalidade da busca pessoal e da abordagem realizada em transporte coletivo, alegando ausência de fundada suspeita objetiva nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, bem como sustentando nulidade das provas subsequentes, inclusive da confissão judicial por derivação ilícita. 3. O agravo regimental sustenta que a decisão monocrática teria esvaziado a tese jurídica devolvida, tratando a controvérsia como reexame de fatos, quando a questão seria eminentemente normativa, afirmando ainda que a divergência jurisprudencial indicada não teria sido enfrentada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, o conjunto de circunstâncias apurado (vistoria visual em ônibus, nervosismo do passageiro, respostas contraditórias sobre origem, destino e existência de bagagem, bem como comportamento de ocultação de etiqueta de identificação) configura fundada suspeita objetiva suficiente para legitimar a busca pessoal e a subsequente apreensão de drogas; e (ii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que julgou regular a busca e manteve a

condenação, ou se se limitou à reiteração das teses já afastadas, pretendendo reexame do conjunto fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. A decisão monocrática examinou exaustivamente o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias e concluiu pela existência de fundada suspeita objetiva, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal, de modo que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. 6. O nervosismo do agravante, aliado às respostas contraditórias quanto ao local de embarque, destino da viagem e inexistência de bagagem, posteriormente desmentida, bem como o comportamento de ocultação da etiqueta de identificação vinculada à mala em que foram encontrados os entorpecentes, configuram, em seu conjunto, base objetiva idônea para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. 7. O agravo regimental não apresentou fundamentos jurídicos novos ou específicos capazes de infirmar as razões da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já apreciadas e afastadas, o que justifica a manutenção integral da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. A combinação de vistoria em transporte coletivo, nervosismo, respostas contraditórias sobre a viagem e tentativa de ocultar

etiqueta de identificação de bagagem constitui conjunto de circunstâncias objetivas suficiente para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal e legitimar a busca pessoal e a apreensão de drogas. 2. É lícita a prova obtida em abordagem policial fundada em suspeita objetivamente demonstrada, inexistindo nulidade das provas subsequentes, inclusive confissão judicial, nem contaminação da ação penal por ilicitude derivada. 3. O agravo regimental que apenas reproduz argumentos já analisados e afastados na decisão monocrática, sem trazer fundamentos novos aptos a infirmá-la, não comporta provimento. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput. Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019. (AgRg no REsp n. 2.260.237/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)”

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e não conheceu de

recurso especial. A defesa do agravante sustenta a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório para reforma do acórdão do Tribunal de Justiça em recurso especial, tanto no que diz respeito à validade das provas decorrentes da busca pessoal quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada com base em fundada suspeita, incluindo o nervosismo do agravante, é válida e se há elementos para declarar sua nulidade; e (ii) saber se é possível reformar o acórdão do Tribunal de Justiça quanto à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado sem reexame do conjunto fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A busca pessoal realizada foi legítima, pois os policiais constataram fundada suspeita de prática de crime de natureza permanente, baseada em sinais de desconforto e nervosismo excessivo do agravante durante abordagem em ônibus coletivo. 4. A busca na bagagem do agravante foi realizada em compartimento de bagagem de ônibus coletivo, não configurando busca pessoal e, portanto, não exigindo fundada suspeita nos termos dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal. 5. A análise da validade da busca pessoal e da aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a

Súmula 7 do STJ. 6. O nervosismo do agravante, aliado a outros elementos fáticos, foi considerado suficiente para justificar a abordagem e a busca pessoal, conforme entendimento predominante nos Tribunais Superiores. 7. A quantidade de droga apreendida foi utilizada para modular a fração de diminuição da pena no reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo inviável a revisão dessa conclusão sem reanálise do quadro fático-probatório. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §2º e 244; Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º, e art. 40, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2172788/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25.11.2025, DJe 28.11.2025; STF, ARE 1467500 Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 18.03.2024, publicação 15.04.2024; STJ, HC 625.274/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17.10.2023, DJe 20.10.2023; STJ, HC 861.278/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23.04.2024, DJe 26.04.2024. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.397.715/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

“Direito processual penal. Agravo regimental. Busca pessoal. Fundadas suspeitas. Tráfico de drogas. Súmula Nº 7, STJ. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7, STJ. 2. Fato relevante. A controvérsia envolve a alegação de nulidade das provas obtidas em busca pessoal realizada durante fiscalização policial em ônibus de transporte coletivo, em rodovia conhecida como rota de tráfico de entorpecentes, com apreensão de drogas. 3. Decisão anterior. O Tribunal de origem confirmou a validade da busca pessoal, considerando a existência de fundadas suspeitas, como contradições e nervosismo do agravante durante entrevista informal, que justificaram a atuação policial. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se o exame da justa causa da busca pessoal realizada pela polícia, com base em fundadas suspeitas, demandaria reexame de provas, vedado em sede de recurso especial. III. Razões de decidir. 5. A busca pessoal foi realizada com base em fundadas suspeitas, devidamente justificadas pelas contradições e nervosismo do agravante durante fiscalização policial, em contexto de combate ao tráfico de drogas. 6. A análise da alegação defensiva demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula

nº 7, STJ. 7. Os argumentos apresentados no agravo regimental não trouxeram elementos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão recorrida. IV. Dispositivo e tese. 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A busca pessoal realizada com base em fundadas suspeitas é válida, desde que devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 2. O reexame do contexto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 7, STJ. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 7, STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24.10.2023; STJ, REsp 2.109.319/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025. (AgRg no AREsp n. 2.968.275/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Verifica-se, portanto, que não há quaisquer ilegalidades a serem levantadas sobre a abordagem dos policiais no transporte coletivo, ainda mais tendo em vista que os agentes apontaram que a apelante chamou a atenção pelo nervosismo que manifestou, o que configurou a suspeita que deu origem à busca pelos policiais.

Desse modo, não há que se falar em ilegalidade da busca pessoal e tampouco da abordagem realizada.

Do mesmo modo não merece amparo a alegada ilicitude do acesso aos dados armazenados no aparelho celular da apelante.

Como sabido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 977 da Repercussão Geral, fixou a tese de que o acesso aos dados de aparelho celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante é condicionado ao consentimento expresso e livre do titular ou à prévia decisão judicial fundamentada.

Na hipótese dos autos, houve o consentimento expresso e livre da recorrente, conforme o termo de declaração acostada na pasta n.º 13, no qual a recorrente declarou que franqueou o acesso dos agentes ao seu telefone celular.

E, conforme se extrai de suas declarações em sede policial, antecedida de informe acerca de seu direito constitucional ao silêncio, a ora apelante autorizou o acesso da Autoridade Policial ao seu celular, tendo sido consignada a inexistência de mensagens no histórico do aparelho.

Assumiu, ainda, que havia sido orientada a apagar todas as mensagens, alegando que a razão seria por não “ter memória suficiente no aparelho”.

Assim, não há que se falar em nulidade da prova, eis que, além da autorização concedida pela apelante, nenhuma informação foi extraída do celular da acusada.

Além disso, a nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado no caso em análise.

Portanto, não há que se falar em prova ilícita decorrente de busca e apreensão e a preliminar merece ser rechaçada.

Quanto ao mérito, a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas foram amplamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelos autos de apreensão, pelo laudo de exame de entorpecentes, e pelas demais provas dos autos, em especial, pelos depoimentos prestados em Juízo.

O policial militar Adélcio Basílio Pereira, narrou que:

“no dia estava realizando uma operação em conjunto com a equipe da 94ª DP em frente à sede policial. Que entraram no ônibus coletivo e seu companheiro de farda encontrou a droga na bolsa da criança, filho da ré. Que a ré estava transportando a droga para uma pessoa que não sabia informar, em Volta Redonda-RJ. Que a ré informou que a intermediação foi feita pelo marido dela, que se encontrava preso. Que foi a primeira abordagem feita com a ré. Que os outros passageiros presenciaram a abordagem. Que em revista mais minuciosa realizada em sede policial, encontraram também a quantia de duzentos reais em espécie,

e um aparelho celular com a ré. Que após os fatos souberam que a ré tinha sido liberada pelo Delegado. Que a droga apreendida era cocaína. Que entraram três policiais no ônibus. Que realizaram a abordagem de acordo com bagagens que chamam a atenção por estarem em locais suspeitos, como em cima do bagageiro ou embaixo da poltrona. Que estavam abordando muitas mulheres transportando drogas acompanhadas de crianças. Que a revista na bolsa foi feita dentro do ônibus, na presença dos outros passageiros.”

O Policial Militar Leandro Silva Santos, narrou que:

“realizou a abordagem da ré, que estava acompanhada de uma criança. Que desconfiou da ré pelo nervosismo que esta apresentou com a entrada dos agentes no ônibus. Que encontrou a droga dentro da mochila, que estava ao lado do banco da ré. Que o comandante da equipe conversou com a ré e a encaminhou para a Delegacia de Polícia. Que depois da ocorrência a ré foi solta pelo Delegado. Que a apreensão foi de dois tabletes de cocaína. Que entraram três policiais para realizar a abordagem do ônibus. Que todas as mochilas que estavam dentro do ônibus foram revistas. Que geralmente recebem ordem do batalhão para realizarem essas revistas, com o fim de coibir o tráfico de drogas na rodovia. Que havia grande quantidade de passageiros no ônibus e todos presenciaram a revista.”

A acusada, quando do seu depoimento, utilizou seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Como visto, os depoimentos das testemunhas de acusação colhidos dão conta que, efetivamente, a acusada foi presa em flagrante praticando a mercancia de drogas.

E, como se pode ver, os depoimentos dos policiais, tanto em sede policial, quanto em audiência de instrução e julgamento, não possuem qualquer divergência, apontando de forma clara, harmônica e coesa que a apelante, trazia consigo as drogas descritas na denúncia.

Como sabido, os agentes da lei não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.

É que tais testemunhas não podem ter sua credibilidade desconsiderada simplesmente por causa da sua qualidade funcional. Em verdade, por serem agentes públicos, suas declarações gozam de presunção de veracidade e legalidade, ainda quando constitua a única prova dos autos, merecendo destaque que a defesa não trouxe qualquer elemento idôneo capaz de abalá-los.

No mesmo sentido vem se manifestando os Tribunais Superiores:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO
DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO
FÁTICO. NÃO CABIMENTO. ORDEM

DENEGADA. I. Caso em exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas, com base em provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais militares que presenciaram o acusado lançando uma sacola com entorpecentes ao solo. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste na validade e suficiência dos depoimentos dos policiais para fundamentar a condenação por tráfico de drogas. III. Razões de decidir. 3. A autoria e materialidade delitivas foram comprovadas por meio de boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo químico e depoimentos orais. 4. Os depoimentos dos policiais foram considerados harmônicos e sem contradições, não havendo elementos concretos que os desabonem. 5. A jurisprudência reconhece a validade da palavra dos policiais como prova, desde que em consonância com outros elementos dos autos. 6. A revisão do acervo probatório é vedada em sede de habeas corpus. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 896.285/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)”

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA

REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papелotes de

maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. 3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020.)”

Outro não é o entendimento consolidado nas Súmulas da Jurisprudência dominantes deste Egrégio Tribunal de Justiça, no enunciado nº. 70: *“O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.”*

Na hipótese, como visto, acusada foi presa em flagrante transportando expressiva quantidade de cocaína - 1886,0g (mil, oitocentos e oitenta e seis gramas) - na bolsa de seu filho menor, que na época dos fatos estava com apenas um ano e dois meses de idade.

Dessa forma, considerando os depoimentos colacionados acima, bem como todas as provas acostadas aos autos, não resta qualquer dúvida acerca da autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, estando comprovada nos firmes elementos probatórios reunidos nos autos, notadamente na certeza visual, decorrente do estado flagrancial em que a apelante se encontrava.

Assim, a prova judicial, extraída dos depoimentos dos policiais, somada à arrecadação da prova material, apresenta -se suficiente para a comprovação da prática do crime do art. 33 c/c 40, VI da Lei 11.343/06, haja vista a arrecadação de carga de entorpecente bastante relevante, escamoteada na bolsa de bebê pertencente à filha da apelante, que estava na companhia da mãe durante a prática delitiva.

Quanto à dosimetria, o juízo de origem elevou a pena base da acusada, sob a seguinte fundamentação:

“Atendendo aos critérios dos arts. 59, do CP e art. 42 da lei 11.343/06, considerando que a culpabilidade tida como reprovação social da conduta excede o ordinário, sendo gravíssima, em razão do tipo de droga, a saber, COCAÍNA, que possui alto potencial viciante; os antecedentes não são ruins (FAC 504/508); a conduta social e a personalidade não possuem elementos para serem negativamente

valoradas; os motivos não extrapolaram o tipo penal; as circunstâncias são próprias do delito; as consequências são gravosas, tendo em vista o grande lucro advindo da mercancia da totalidade da droga apreendida, a qual é comercializada em poucos gramas, o que denota a intensa atividade no tráfico e revela o alto potencial financeiro da organização supostamente envolvida, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.”

Como sabido, a dosimetria da pena insere-se na esfera de discricionariedade do julgador, que deve observar os parâmetros legais, as particularidades do caso concreto e as condições subjetivas do agente.

O art. 42 da Lei 11.343/2006 confere preponderância à natureza e à quantidade da droga na fixação da pena, legitimando a discricionariedade judicial fundamentada na valoração dessas vetoriais com base em elementos concretos.

Não existe direito subjetivo do réu à adoção de fração fixa (como 1/6 ou 1/8) para o aumento da pena-base por circunstância judicial negativa, ausente previsão legal ou precedente qualificado que imponha determinado percentual, cabendo ao magistrado fixar o *quantum* de exasperação de forma motivada, razoável e proporcional, em atenção ao princípio da individualização da pena.

No caso, o juízo de origem, diante da sua esfera de discricionariedade, majorou a pena base da acusada de forma bem fundamentada e com base em fundamentos concretos, não havendo que se falar na redução da pena nessa hipótese.

Na terceira fase, mantenho a fração de 1/6 (um sexto) em razão da causa de aumento previsto no art. 40, inciso VI da Lei 11.343/06, ficando a pena da acusada em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

De outro lado, a vetorial "quantidade e natureza da droga" pode ser utilizada para modular a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem configurar *bis in idem*, quando a pena-base é fixada no mínimo legal, sem majoração por esse mesmo vetor.

Na hipótese dos autos, considerando que a natureza da droga já foi motivo para o recrudescimento da pena base, deve esta ser afastada para evitar *bis in idem*, sendo possível apenas a utilização nesta fase da quantidade de drogas apreendidas com a acusada para moderação da fração de redução.

Assim, nesse ponto, merece parcial provimento ao recurso da defesa para afastar o vetor “natureza da droga” na terceira fase da dosimetria e considerar a “quantidade da droga” para modulação da fração de redução, adotando-se a fração de 1/2 (metade) na hipótese.

Desse modo, fixa-se a pena final da acusada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal.

Quanto ao regime prisional, considerando as circunstâncias negativas consideradas na hipótese, o regime semiaberto se encontra

adequado, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º c/c o artigo 59, todos do Código Penal e aos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

De outro lado, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no artigo 44 do Código Penal.

Assim, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a outra de prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário-mínimo, a ser paga à instituição pública ou privada com destinação social.

Por fim, no que concerne à detração penal, carece este Colegiado de competência para apreciar o pedido, uma vez tal pleito há de ser formulado junto ao juízo da execução.

À conta de tais considerações, **CONHEÇO** o recurso interpostos e, no mérito, dou **PACIAL PROVIMENTO para reduzir a resposta penal da acusada para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal, no regime semiaberto, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mantendo-se as demais cominações da sentença.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR